

ACÓRDÃO Nº. 46.575

Processo nº. 2008/52475-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 152/07 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEDUC

Responsável: Sr. EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-16.354,80 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 227.181.092-20, a multa de R\$-817,74 (oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.576

Processo nº. 2002/50904-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 008/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SECULT.

Responsável: Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b", c/c art. 74, inciso III e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA – Prefeito à época, CPF. nº. 183.837.001-30, as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal e, R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.577

Processo nº. 2002/52451-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 272/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. José Francisco da Silva, Prefeito à época, CPF nº 095.385.341-15, multa no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.578

Processo nº. 2003/50115-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 123/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL NOVO PROGRESSO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº.

036.916.108-46, a multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.579

Processo nº. 2003/51039-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 306/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de MARITUBA e a SEPLAN

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF: nº. 124.386.002-25, a devolução da quantia de R\$ 64.809,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e nove reais) atualizada a partir de 10.08.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o Débito com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas e R\$ 1.944,00 (hum mil novecentos e quarenta e quatro reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.580

Processo nº. 2003/51293-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 195/02 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEPLAN

Responsável: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar à Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita, C.P.F. nº. 105.556.252-49, a multa de R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.581

Processo nº. 2003/52517-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 252/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS – Prefeito à época, CPF nº. 057.793.162-87, ao pagamento da importância de R\$ 45.990,25 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte e centavos), devidamente atualizada a partir de 06.11.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$9.000,00 (nove mil reais), pelo dano ao erário e, R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.582

Processo nº. 2005/50304-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 064/2004, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA- Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 155.717.775-91, ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 09.03.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.583

Processo nº. 2005/53481-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 416/2004 e Termo Aditivo, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO PORTELENSE EM FAVOR DA CIDADANIA E DO MEIO-AMBIENTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, Alínea "a e b" c/c os arts. 73 e 74, inc. IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, Presidente, CPF nº. 440.764.952-68, a devolução da quantia de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), atualizada a partir de 19.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano ao erário, R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento a diligência, a serem recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.584

Processo nº. 2006/51433-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 027/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de VITORIA DO XINGU e a SEPOF

Responsável: Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art. 74, incisos II e da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem devolução de valores, porém, aplicar ao Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 029.524.672-34) as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração a norma legal e 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da Tomada de contas a serem recolhidas do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.585

Processo nº. 2006/53393-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 134/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SEPOF